



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889455 - SE (2024/0036017-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TIAGO DE JESUS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : MINERVINO HORA NETO - SE005837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado por 14 vezes pelo delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em concurso formal, à pena de 12 anos de reclusão e 28 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

2. A defesa busca a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou submeter o recurso ao colegiado da Sexta Turma, alegando nulidade processual por não esgotamento dos meios para localização do acusado e questionando a aplicação da Súmula n. 691 do STF.

3. A decisão agravada não aplicou a Súmula n. 691 do STF, mas sim fundamentou-se na ausência de demonstração de prejuízo pela defesa, conforme jurisprudência desta Corte, que exige a demonstração de efetivo prejuízo para a declaração de nulidade processual.

4. A citação por edital foi considerada válida, uma vez que todas as diligências possíveis para localização do agravante foram realizadas, não havendo falha atribuível ao Poder Judiciário.

5. A análise da substituição da prisão cautelar por medidas alternativas não foi realizada pela Corte de origem, impedindo sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889455 - SE (2024/0036017-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : TIAGO DE JESUS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : MINERVINO HORA NETO - SE005837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado por 14 vezes pelo delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em concurso formal, à pena de 12 anos de reclusão e 28 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

2. A defesa busca a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou submeter o recurso ao colegiado da Sexta Turma, alegando nulidade processual por não esgotamento dos meios para localização do acusado e questionando a aplicação da Súmula n. 691 do STF.

3. A decisão agravada não aplicou a Súmula n. 691 do STF, mas sim fundamentou-se na ausência de demonstração de prejuízo pela defesa, conforme jurisprudência desta Corte, que exige a demonstração de efetivo prejuízo para a declaração de nulidade processual.

4. A citação por edital foi considerada válida, uma vez que todas as diligências possíveis para localização do agravante foram realizadas, não havendo falha atribuível ao Poder Judiciário.

5. A análise da substituição da prisão cautelar por medidas alternativas não foi realizada pela Corte de origem, impedindo sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO DE JESUS LIMA contra a decisão de fls. 67-70, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por 14 vezes, em concurso formal, à pena de 12 anos de reclusão e 28 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão agravada foi indeferida liminarmente com fundamento na Súmula n. 691 do STF e teceu argumentação para afastar tal entendimento sumular.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 68-69):

De início, verifica-se que a tese relativa à possibilidade de substituição da prisão cautelar por medidas alternativas não foi apreciada pela Corte de origem, o que obsta a apreciação da questão por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Não debatido o pleito pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, D Je 16/12/2020).

Noutro ponto, quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade absoluta do feito, em virtude do não esgotamento dos meios possíveis para que o acusado fosse localizado, consta do

acórdão impugnado:

[...] Sob esse norte, o Parecer lançado pela Procuradoria de Justiça consignou:

"(...) Restando infrutífera, entretanto, a tentativa de sua localização nos endereços constantes dos autos ("... justamente porque não foi encontrado nos endereços indicados nos autos para fins de intimação, conforme certidões de fls. 237, 323 e 327", consoante ressaltou a d. Representante do Parquet, acima) e sendo necessário imprimir-se andamento à marcha da ação penal, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação (ou intimação, quanto à sentença, no caso particular) por edital, a fim de que o processo não fique paralisado à mercê do encontro da parte ré.

Dessa forma, em deferência à garantia da ampla defesa, entende-se, pacificamente, que se deve proceder à tal modalidade de comunicação dos atos processuais, sempre que, esgotadas as providências disponíveis, capazes de viabilizar o achado do réu.

Obtempere-se, todavia, que se constitui exigência absoluta para o desiderato, que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o acusado possa ter declinado suas informações pessoais.

Em consulta ao Sistema de Controle Processual do Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, nos autos do Processo de Origem nº [201690090145](#), entende-se que foram cumpridas as ordinárias diligências visando à citação, assim como, intimação do Réu quanto à sentença penal condenatória, e que não lograram êxito, não por fatos, entretanto, atribuíveis a Órgão judiciário.

Assim, não procede a alegação de nulidade decantada pela Defesa, em que pesem os argumentos tecidos".(Destacado)

Percuciente concluir que foram empreendidos atos tendentes a ultimar a citação do ora paciente, de modo a angularizar a relação processual, não sendo exitosa por circunstâncias que não recaíram sobre a atuação do aparato do Poder Judiciário.

Exsurge mencionar também que para a declaração de nulidade, imperiosa a observância ao que preconiza no art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Com efeito, em que pese o esforço argumentativo projetado, a defesa não logrou êxito em demonstrar o efetivo prejuízo suportado pelo paciente.

Ao revés, deflui-se dos autos que o réu Tiago de Jesus Lima não ficou indefeso e usufruiu de integral assistência jurídica durante o curso do feito.

A Lei Processual Penal em vigor adota, nas nulidades processuais, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte" (AgRg no R Esp n. 1.873.507/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, D Je de 4/9/2020.)

No caso, o acórdão destaca que a defesa não logrou demonstrar o prejuízo suportado, pois o paciente "usufruiu de integral assistência jurídica durante o curso do feito", de modo que, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se verifica a apontada ilegalidade.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, depois de efetuadas várias diligências para localização do ora recorrente, é cabível sua citação por edital, como na hipótese.

Tendo a Corte local consignado que todos os meios disponíveis para localização do acusado foram utilizados, a inversão do acórdão demandaria reexame das provas dos autos, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Ao contrário do que foi alegado pelo agravante em suas razões recursais, a decisão agravada não fez aplicação do entendimento consolidado na Súmula n. 691 do STF.

De início, nota-se que a questão relativa à substituição da prisão cautelar por medidas alternativas não foi examinada pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise por esta Corte Superior, sob risco de caracterizar indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 16/12/2020).

A decisão agravada pontuou que o acórdão enfatizou que a defesa não conseguiu comprovar a existência de prejuízo, considerando que o agravante "teve plena assistência jurídica ao longo de todo o processo". Dessa forma, por estar o acórdão consoante jurisprudência desta Corte, não se constata a ilegalidade alegada.

De acordo com o entendimento desta Corte Superior, após a realização de diversas diligências para localizar o recorrente, torna-se admissível a citação por edital, como no caso em questão. Considerando que a Corte local registrou a adoção de todos os meios disponíveis para localizar o acusado, a eventual reversão do acórdão exigiria o reexame das provas constantes nos autos.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a

decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 889.455 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0036017-9

Número de Origem:

00035331420168250008 201690090145 202300361742 35331420168250008

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MINERVINO HORA NETO
ADVOGADO : MINERVINO HORA NETO - SE005837
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : TIAGO DE JESUS LIMA (PRESO)
CORRÉU : DERIVALDO DA SILVA DIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO DE JESUS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : MINERVINO HORA NETO - SE005837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025